



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - RJ (2017/0264379-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS E OUTRO(S) - RJ187527
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO : Y S DE O (MENOR)
REPR. POR : A S DE O
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ047967
AGRAVADO : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO E OUTRO(S) - RJ113967
DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI E OUTRO(S) - RJ113965
ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ089764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.

3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

4. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - RJ (2017/0264379-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS E OUTRO(S) - RJ187527
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO : Y S DE O (MENOR)
REPR. POR : A S DE O
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ047967
AGRAVADO : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO E OUTRO(S) - RJ113967
DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI E OUTRO(S) - RJ113965
ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ089764

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO em face de decisão deste Relator de fls. 225-229, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " A violação ao artigo 1.022 do códex processual é evidente, já que as questões invocadas pela Agravante em seu recurso, qual seja, a omissão do Tribunal de origem quanto à documentação que comprova a miserabilidade, bem como a imperiosa intimação prevista no artigo 99, § 2º do CPC, eram essenciais ao deslinde da controvérsia e, certamente, alterariam o julgamento da questão se contempladas...Com o intuito de corroborar o desprovimento do Agravo em Recurso Especial, a decisão agravada logrou colacionar julgados que atestam a necessidade de comprovação da hipossuficiência, estes que não se relacionam com a verdade dos autos, ademais porque houve a comprovação da condição de miserabilidade financeira da Seguradora/Agravante por meio dos relatórios anexados aos autos, todavia, eles não foram minimamente apreciados pelo e. Tribunal de origem, ensejando, pois, a violação ao artigo 1.022 do CPC em razão da negativa de prestação jurisdicional."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.010 - RJ (2017/0264379-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : CAMILA ABRANTES HONKIS E OUTRO(S) - RJ187527
THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750
BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO : Y S DE O (MENOR)
REPR. POR : A S DE O
ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ047967
AGRAVADO : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GILI FILHO E OUTRO(S) - RJ113967
DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI E OUTRO(S) - RJ113965
ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ089764

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes.
3. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
4. "Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita." (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).
5. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.

2. A pretensão posta no apelo nobre quanto à apontada ofensa aos arts. 139, I, e 373, II, do CPC/2015 e art. 324 do Código Civil dependeria do reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem extinguiu a demanda por falta de interesse de agir, após concluir que há condição suspensiva ao pagamento de honorários, ainda não implementada, com base no conjunto fático - probatório dos autos, e na análise de cláusulas contratuais. Assim, não é possível alterar o entendimento da Corte Estadual, em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, e cláusulas estipuladas no contrato entabulado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1225372/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO DA SUPRESSIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1175208/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

3. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Assim, não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado afastar ou indeferir os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, se assim o entender.

Noutro passo, é sabido que a assistência judiciária não se restringe apenas à pessoa física. Pode, também, alcançar a pessoa jurídica que não apresenta condições de arcar com os custos de uma demanda judicial.

Feitas estas ponderações, detenho-me no seguinte pronunciamento do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifica-se que a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça ao argumento de que está em liquidação extrajudicial e, considerando todas as ações em que atua como seguradora/ré, é imperioso o deferimento o benefício.

Segundo a redação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a insuficiência de recursos deve ser comprovada, para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, em complemento à afirmação de miserabilidade jurídica e a exigência de comprovação da insuficiência de recursos é, pois, uma faculdade atribuída ao magistrado, o qual poderá exercê-la sempre que não se sinta convencido pela só alegação do requerente do benefício, no sentido da sua hipossuficiência.

Ressalte-se que como salientado na decisão monocrática, cabe ao julgador analisar, casuisticamente, a pretensão bem como o contexto fático que possa demonstrar por outros meios a sua condição econômica.

A alegação do Agravante de que se encontra em liquidação extrajudicial e que atua como seguradora/ré em diversas ações, não faz presumir a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, não tendo o condão de torná-la hipossuficiente, salvo se houver comprovação do contrário, o que não se vislumbra na presente hipótese.

[...].

Desta forma, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito de gratuidade de justiça em favor da Agravante, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

(...)

Conforme se pode depreender do acórdão recorrido, na hipótese, evidencia-se que a agravante não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas e processuais.

Ademais, enfatizo que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o fato da pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si, só não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência do recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1677141/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1296073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. AGRAVO DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência.

2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 866.596/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

Deste modo, está claro que o suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0264379-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.187.010 /
RJ

Números Origem: 00401614520147819003 00401636120168190000 201724503358

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: CAMILA ABRANTES HONKIS E OUTRO(S) - RJ187527 THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO	: Y S DE O (MENOR)
REPR. POR	: A S DE O
ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ047967
AGRAVADO	: LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO GILI FILHO E OUTRO(S) - RJ113967 DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI E OUTRO(S) - RJ113965 ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ089764

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: CAMILA ABRANTES HONKIS E OUTRO(S) - RJ187527 THATYANA FLAVIA GUIMARÃES PRADO VASQUES - RJ189750 BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948 MONA FREITAS OBEICA MEIRELLES - RJ202517
AGRAVADO	: Y S DE O (MENOR)
REPR. POR	: A S DE O
ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ047967
AGRAVADO	: LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO GILI FILHO E OUTRO(S) - RJ113967 DEBORA LEITAO QUEIROZ GILI E OUTRO(S) - RJ113965



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ089764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.